SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070895 - PR (2026/0035335-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JENNIFER CAMILA SILVA ALECRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ART. 4º. VEDAÇÃO EXPRESSA A APENADA JÁ BENEFICIADA POR DECRETO PRESIDENCIAL ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE COMUTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 84, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos anteriores, com expressa vedação à cumulação de comutações. A tentativa de harmonização dos arts. 3º e 4º do referido decreto não encontra respaldo diante da clareza da vedação legal: o art. 3º disciplina o cálculo da comutação, ao passo que o art. 4º impõe condição negativa objetiva para concessão do benefício – e os

Documento eletrônico VDA60110671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a69ba44c-d8a6-4bf4-9ab8-a682ace4c832

dois preceitos operam em planos distintos e não excludentes apenas do ponto de vista afirmativo, nunca para ampliar o alcance da concessão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que os decretos de indulto e comutação devem ser interpretados restritivamente. Ao Poder Judiciário não é dado estabelecer condições não previstas na norma ou ampliar indevidamente o alcance do benefício. A competência para fixar requisitos e vedações em matéria de indulto e comutação é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. No caso concreto, ficou demonstrado que a paciente havia sido contemplada com comutação de pena com fundamento em decreto presidencial anterior, circunstância que, nos termos do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, impede a concessão de nova comutação, afastada a interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º invocada pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a69ba44c-d8a6-4bf4-9ab8-a682ace4c832

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070895 - PR (2026/0035335-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JENNIFER CAMILA SILVA ALECRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ART. 4º. VEDAÇÃO EXPRESSA A APENADA JÁ BENEFICIADA POR DECRETO PRESIDENCIAL ANTERIOR. CUMULAÇÃO DE COMUTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 84, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos anteriores, com expressa vedação à cumulação de comutações. A tentativa de harmonização dos arts. 3º e 4º do referido decreto não encontra respaldo diante da clareza da vedação legal: o art. 3º disciplina o cálculo da comutação, ao passo que o art. 4º impõe condição negativa objetiva para concessão do benefício – e os

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

dois preceitos operam em planos distintos e não excludentes apenas do ponto de vista afirmativo, nunca para ampliar o alcance da concessão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que os decretos de indulto e comutação devem ser interpretados restritivamente. Ao Poder Judiciário não é dado estabelecer condições não previstas na norma ou ampliar indevidamente o alcance do benefício. A competência para fixar requisitos e vedações em matéria de indulto e comutação é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. No caso concreto, ficou demonstrado que a paciente havia sido contemplada com comutação de pena com fundamento em decreto presidencial anterior, circunstância que, nos termos do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, impede a concessão de nova comutação, afastada a interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º invocada pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JENNIFER CAMILA SILVA ALECRIN interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no Agravo em Execução n. 4000855-57.2024.8.16.4321.

Nas razões do *writ*, a defesa alega que a Corte estadual indeferiu a comutação de pena, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, por entender que a já havia sido agraciada com o benefício por decreto anterior.

Aduz que a leitura sistemática do referido diploma revela que os arts. 3º, §§ 1º e 2º, preveem expressamente a possibilidade de comutações sucessivas, com afastamento do aparente conflito normativo.

Ressalta que o Decreto n. 11.846/2023 possui redação idêntica à do Decreto n. 8.615/2015, para o qual o Superior Tribunal de Justiça – STJ já consolidou entendimento favorável à cumulação de comutações.

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da decisão e a concessão da comutação de pena em favor da paciente (fls. 2-9).

A liminar foi indeferida (fls. 126-127).

O juízo da execução penal e o Tribunal de origem prestaram informações (fls. 145-151 e 140-142, respectivamente).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 153-158).

Na decisão de fls. 161-166 deneguei a ordem em habeas corpus por entender pela ausência de ilegalidade no acórdão recorrido.

A agravante sustenta que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RHC n. 260.120/PR (relator Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe de 20/10/2025), reviu seu entendimento e admitiu a comutação sucessiva mediante interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do decreto, pela qual coexistem dois regimes distintos e não excludentes.

Invoca, ainda, o AgRg no REsp n. 1.799.805/SP (relator Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe de 23/4/2019), relativo ao Decreto n. 8.615/2015, como paradigma análogo desta Corte Superior. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que seja concedido à sentenciada o benefício da comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 59-66).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Comutação cumulativa de pena – Decreto Presidencial n. 11.846/2023 – vedação expressa

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de comutação da pena, com fundamento no Decreto n. 11.846/2023, em favor de quem foi beneficiado com comutações decorrentes de decretos anteriores.

A defesa requereu comutação prevista no Decreto n. 11.846/2023, por meio de incidente de execução penal.

O juízo da execução penal deferiu o pedido com os seguintes argumentos (fls. 12-14, destaques no original):

> [...]
> O artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 elencou o rol de crimes **não passíveis de concessão de indulto ou comutação de pena**.
> O artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial em comento estabelece que o sentenciado deverá cumprir, até 25/12/2023, 2/3 do total das penas impostas aos crimes impeditivos elencados no art. 1º, para análise dos demais requisitos objetivos para indulto ou comutação de pena, previstos em cada inciso dos artigos 2º ou 3º: [...]
> **No presente caso**, observa-se dos autos que a sentenciada, reincidente específica em crime hediondo, foi condenada pela prática de crimes elencados no rol de delitos impeditivos disposto no artigo 1º do Decreto Presidencial em comento, juntamente com crimes comuns.
> Extrai-se do presente processo de execução de pena que a sentenciada, reincidente, cumpriu, até 25/12/ 2023, os lapsos temporais exigidos no referido Decreto Presidencial, não ostentando falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecedem o Decreto Presidencial, fazendo jus a concessão do benefício no que concerne exclusivamente à condenação imposta na ação penal nº 0000069- 32.2018.8.16.0082.
> Isso porque, a reprimenda fixada na ação penal nº 0003513-08.2015.8.16.0170, embora passível de concessão do benefício nos termos do artigo 1º do Decreto em comento, já fora objeto de comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, não podendo ser novamente agraciada com o benefício ante a vedação do artigo 4º do Decreto: [...]
> Nesse sentido é o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [...]
> **3. Diante do exposto**, com fulcro nos artigos 1º, 3º, 4º e 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, **DEFIRO parcialmente** o incidente de **COMUTAÇÃO DE PENA** deduzido em favor da sentenciada para **DECLARAR a redução de 1/5 (um quinto) da reprimenda remanescente imposta na ação penal nº 0000069-32.2018.8.16.0082**.
> [...].

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual com acórdão assim ementado (fls. 101-102, destaques no original):

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA E VEDAÇÃO DE NOVA CONCESSÃO POR BENEFÍCIO ANTERIOR. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em Execução interposto contra decisão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu, que deferiu parcialmente o pedido de comutação de pena, reduzindo em 1/5 a reprimenda remanescente da ação penal nº 0000069-32.2018.8.16.0082, mas negou a benesse na ação penal nº 0003513-08.2015.8.16.0170, fundamentando-se na vedação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que impede nova comutação para quem já foi beneficiado anteriormente. A apenada busca a reforma da decisão, sustentando a possibilidade de comutações sucessivas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de nova comutação de pena a apenada que já foi beneficiada por comutação anterior, à luz do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.
> 4. A agravante já foi beneficiada com comutação de pena com base no Decreto nº 14.454/2017, o que impede nova concessão na mesma ação penal.
> 5. A interpretação das normas de comutação de pena é de competência do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário alterar seu conteúdo.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Recurso de agravo conhecido e desprovido.
> *Tese de julgamento*: É vedada a concessão de nova comutação de pena a apenados que já foram beneficiados por comutações anteriores, conforme disposto no artigo 4º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, que estabelece vedação expressa à concessão de comutação para apenados que já obtiveram o mesmo benefício por meio de decretos anteriores.

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

Confira-se:

> **Art. 4º** Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os decretos de indulto e comutação devem ser interpretados restritivamente, não sendo dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na norma ou ampliar indevidamente o alcance da benesse.

Especificamente sobre o Decreto n. 11.846/2023, esta Corte tem reconhecido a vedação expressa do art. 4º para concessão de comutação a apenados já beneficiados anteriormente:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. RECURSO IMPROVIDO. [...]
> III. Razões de decidir
> 3. **O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior deferido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.**
> **4. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.**
> **5. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.**
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores, conforme disposto em seu art. 4º".
> (**AgRg no HC n. 979.263/PR**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 8/5/2025, destaquei.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

> 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
> **4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.**
> 5. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.
> 6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.
> IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> (**HC n. 932.280/SC**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN de 17/12/2024, destaquei.).

O relator consignou em seu voto do acórdão proferido pela Corte estadual (fl. 103):

> [...]
> Consta dos autos da execução penal nº 0012200-71.2015.8.16.0170 (SEEU) que a reeducanda cumpre a pena total de 16 anos, 10 meses e 23 dias oriunda das seguintes ações penais:
> i. 0008029-37.2016.8.16.0170, pelo crime elencado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a pena total de 6 anos, 1 mês e 24 dias;
> ii. 0000296-27.2018.8.16.0048, a pena total de 7 anos, 3 meses e 15 dias, condenada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006);
> iii. 0000069-32.2018.8.16.0082, pelo delito descrito no artigo 349-A do Código Penal, a pena total de 2 meses e 4 dias; e
> iv. 0003513-08.2015.8.16.0170, pelo crime de tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006), a pena de 4 anos e 2 meses.
> Do incidente nº 10646244 na aba "incidentes concedidos" no sistema SEEU, constata-se que a apenada foi beneficiada com comutação de pena na ação penal nº 0003513-08.2015.8.16.0170, com base no Decreto Presidencial nº 14.454/2017.
> [...]

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

No caso, ficou demonstrado que a paciente já foi contemplada com comutações anteriores, circunstância que, nos termos do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, impede a concessão de nova concessão do mesmo benefício.

Portanto, a tentativa de harmonização dos arts. 3º e 4º do Decreto não encontra respaldo diante da clareza da vedação legal, pois o art. 3º trata apenas do cálculo da comutação, enquanto o art. 4º impõe condição negativa objetiva para concessão do benefício.

Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, a competência para estabelecer os requisitos e vedações em matéria de indulto e comutação é privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o alcance do benefício além dos limites normativamente estabelecidos.

Quanto à menção ao julgamento do RHC n. 260.120/PR (relator Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe de 20/10/2025), esclareço que também existem, em sentido oposto, decisões no Supremo Tribunal Federal – STF pela vedação da concessão sucessiva de comutações de pena:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. RECORRENTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, DO DECRETO N. 11.846/2023. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Paciente "[...] beneficiado com a comutação de penas do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, embora já tivesse sido anteriormente pelo Decreto n. 9.246/201, razão pela qual o TJ cassou a decisão primeva".
> II. Questão em discussão
> 2. Pretende-se a comutação da pena.
> III. Razões de decidir
> 3. O art. 4º, *caput*, do Decreto n. 11.846/2023 estabelece que: [...].
> 4. No caso, o recorrente "[...] já havia sido beneficiado por comutação anterior, incidindo a vedação do art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, o que inviabiliza a concessão do benefício em relação a outras condenações". **Assim, por ter obtido esse benefício anteriormente, o paciente não preenche o requisito objetivo do referido art. 4º, *caput*, do Decreto 11.846/2023**.
> IV. Dispositivo.
> 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

(**AgRg em RHC n. 267.872/PR**, relator Ministro **Cristiano Zanin**, 1ª T., pub. em 18/3/2026, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. COMUTAÇÃO DE PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO 11.846/2023. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
I. CASO EM EXAME
1. Recorrente — "condenado a penas que, somadas, totalizam 38 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão" — teve o pedido de comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial 11.846/2023, indeferido pelo Juízo da Execução Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Discute-se a possibilidade de concessão de comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial 11.846/2023.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **No caso em questão, o acórdão do Tribunal estadual registra que o paciente já fora beneficiado por "comutações decorrentes de Decretos anteriores". Tal circunstância evidencia que a situação não se enquadra no requisito objetivo previsto no art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, uma vez que o referido dispositivo condiciona a concessão da comutação à ausência de benefício concedido em decretos anteriores**.
[...]
(**AgRg em RHC n. 265.140/PR**, relator Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., pub. em 12/2/2026, destaquei.)

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: bf7fff5f-42f1-430b-acc4-ddb2fce483a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.895 / PR

Número Registro: 2026/0035335-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122007120158160170 122007120158160170 40008555720248160030 40008555720248164321

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JENNIFER CAMILA SILVA ALECRIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JENNIFER CAMILA SILVA ALECRIN (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 87c14d20-b313-41bf-9645-6ffd0163dee6

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 87c14d20-b313-41bf-9645-6ffd0163dee6